

AUTOS N. 1316/2009
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Edson Batista Ribeiro propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, visando ao recebimento de indenização do seguro obrigatório.

Alega, em síntese, que sofreu lesões corporais graves em razão de acidente automobilístico ocorrido em 3.6.1996 . Aduz, por isso, fazer jus à indenização de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos da Lei 6.194/74. Pede a condenação da ré ao pagamento desse valor.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 103-132). Alega preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a ação deveria ser dirigida contra a Seguradora Líder. No mérito, acena com prejudicial de prescrição e com impossibilidade da utilização do salário mínimo como critério de correção monetária; alega ter havido pagamento integral da obrigação; impugna a afirmação de que o autor estaria inválido; sustenta que os juros moratórios devem ser computados a partir da citação válida. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 159-174), as partes foram instadas a especificar provas, vindo conclusos os autos.

É Relatório. Decido.

1. Inconsistente a preliminar segundo a qual seria necessária a inclusão no pólo passivo da Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT, dele excluindo a Mapfre. Como a ré compõe o referido consórcio de seguradoras, a demanda, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.194/1976, poderia

contra ela ser dirigida, independentemente de litisconsórcio passivo com outra empresa de seguro.

2. No mérito, entretanto, o pedido é improcedente, à medida que a pretensão indenizatória está fulminada pela prescrição.

Senão vejamos.

O autor teve inequívoca ciência da invalidez que o acometeu quando, tendo pleiteado a indenização na via administrativa, recebeu em pagamento na data de 21.5.2004 (fls. 133) o valor de R\$ 1.519,65. A partir daí passou a ter curso, nos termos da Súmula n. 278/STJ, o prazo de prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IX. Ora, contando-se esse prazo a partir de 21.5.2004, tem-se que a prescrição se consumou em 21.5.2007. A ação, porém, somente foi distribuída em 10.8.2009, quando já extinta a pretensão indenizatória de que se cogita.

E nem se diga que o seguro DPVT, por não ser de responsabilidade civil, estaria sujeito ao prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do CC (e não ao trienal estabelecido no inciso IX do § 3º do art. 206/CC). Essa tese já foi superada pela jurisprudência do STJ, como se vê do seguinte julgado:

“CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO.

1 - O DPVAT exhibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário.

2 - Recurso especial não conhecido” (REsp. n. 1.071.861/SP, Segunda Seção, maioria, redator para acórdão Min. Fernando Gonçalves, julg. 10.6.2009).

O tema, aliás, foi sumulado por aquela Corte, que editou o verbete n. 405, verbis: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

3. Sem fundamento a objeção de que o extrato MEGADATA não se prestaria como prova do pagamento parcial (aqui tomado como termo *a quo* da prescrição).

O Código Civil de 2002, em conformidade com o princípio da boa-fé e com vistas a evitar o enriquecimento sem causa, abandonou os rigores dogmáticos que o art. 940 do Código decaído emprestava ao ato de quitação; atualmente, esta é válida desde que de seus termos ou das circunstâncias do caso resulte haver sido paga a dívida (CC, parágrafo único, art. 320). Ora, foi o que sucedeu no caso dos autos. O extrato da Megadata, expedido por órgão que concentra informações de sinistros, revela que houve liquidação da dívida, posto que parcial, na fase de regulação do sinistro em 21.5.2004. Evidência, pois, de que o procedimento de pagamento se fez de acordo com as regras que norteiam o seguro obrigatório.

Nesse sentido decidiu a 9ª Câmara Cível do eg. TJPR no julgamento da apelação n. 419.975-9: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO **OBRIGATÓRIO** DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - **PAGAMENTO** INTEGRAL - COMPROVAÇÃO - SISTEMA **MEGADATA** - SENTENÇA CONFIRMADA. Comprovado por meio idôneo (sistema **Megadata**) o **pagamento** integral da indenização cabível a título de seguro **obrigatório**, nada mais fazem jus a receber os Autores, autorizando a improcedência da ação. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (rel. Rosana Fachin, julgamento 9.8.2007, DJ n. 7436).

4. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, resolvendo o processo com análise de mérito (CPC, art. 269, IV).

Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

P.R.I.

Londrina, 16 de abril de 2010.

Marcos José Vieira
Juiz de Direito